

**Nova School of Law**

**Teoria do Crime**

**14.06.21**

**Duração: 2h30m (+ 30m de tolerância)**

**António e Bento** decidiram assaltar o apartamento de **Carlos**. Para o efeito pensaram que a melhor forma seria oferecerem a **Duarte**, vizinho de **Carlos**, 1/3 do que de lá conseguissem subtrair, se **Duarte** convidasse **Carlos** para jantar e o mantivesse afastado de casa durante 2 horas (o tempo necessário para o assalto). **Duarte** aceitou e, na noite combinada, quando, por volta das 21h, **Carlos** saiu de casa para jantar com **Duarte**, **António e Bento** introduziram-se no apartamento daquele.

O assalto, porém, durou mais algum tempo do que haviam planeado pelo que, no preciso momento em saíram do apartamento de **Carlos**, **António e Bento** deram de caras com o dono da casa e desataram a fugir. **Carlos** percebeu imediatamente o que tinha acontecido e correu atrás deles. Pouco metros depois disparou na direção dos assaltantes, acabando, por falta de pontaria, por acertar em **Ernesto** que se preparava, no momento em que foi atingido, para matar **Fernando** com uma facada. Ainda premiu o gatilho uma segunda vez, mas percebeu depois que a pistola só tinha uma bala.

**Ernesto** foi transportado ao Hospital onde acabou por morrer, mas apenas porque **Gisela**, a única cirurgiã de serviço, se recusou a realizar a operação que lhe podia salvar a vida (uma vez que reconheceu **Ernesto** como o fornecedor habitual de droga da sua filha). **Gisela** acreditava verdadeiramente que a lei não a podia obrigar a salvar a vida do responsável pela morte da sua filha, por overdose, poucos meses antes.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Elementos de consulta permitidos: a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados.

## Tópicos de correção

### Responsabilidade criminal de A e B

**A e B** são coautores de uma tentativa (agem com dolo e praticam atos de execução) de furto qualificado (artigo 204º). Coautores porque ambos tomam parte direta na decisão e na execução do facto típico e têm o domínio funcional do facto (artigo 26.º, 2º parte).

Mas são igualmente (co)instigadores de **D**, uma vez que este, como se verá mais à frente, pode igualmente ser considerado coautor. Nessa medida **A e B** determinaram outrem (neste caso, **D**) a (co)executar dolosamente o crime, havendo dolo da determinação e da execução (artigo 26.º terceira parte).

Havendo um concurso aparente, na forma de subsidiariedade, entre a coautoria e instigação, prevalece a forma mais grave de comparticipação no crime que, neste caso, seria a coautoria. **(3 valores)**

### Responsabilidade criminal de Duarte

Relativamente a **D** haveria que discutir qual é, do ponto de vista da comparticipação criminosa, a sua responsabilidade pela tentativa de furto (cúmplice ou coautor). No pressuposto, que é o que a hipótese sugere, que o seu contributo (manter **C** fora do seu apartamento durante a execução do assalto) era, na perspetiva do plano, essencial à consumação, então ele será coautor (e não mero cúmplice material), uma vez que, por acordo ou juntamente com outro ou outros (adere, a troco de 1/3 do que conseguirem subtrair, ao plano que lhe é apresentado), *toma parte directa na execução* (i.e., tem, segundo o plano, uma função ou um papel essencial a desempenhar durante a própria execução – ainda que não no local da execução). **(2 valores)**

### Responsabilidade criminal de **Carlos**

Quanto ao primeiro tiro, havia que identificar a existência de um erro na execução (*aberratio ictus*) e apresentar o respetivo regime. Assim e de acordo com maior parte da doutrina, o erro na execução exclui o dolo em relação ao objeto atingido e indicia o preenchimento de dois tipos legais de crime em concurso efetivo (aquele de que o agente tem dolo na forma tentada e aquele que se consuma na forma negligente). No caso concreto, estaria então em causa uma tentativa de homicídio de **A e B** e um crime de ofensa negligente à integridade física de **E**. Deveria ainda ser referido que a morte de **E** não poderia ser objetivamente imputada a **C**, uma vez que entre essa morte e o comportamento de **C** se interpõe o comportamento omissivo da médica, o que, no caso, conduz à interrupção do respetivo processo causal. **(2,5 valores)**.

Quanto à tentativa de homicídio de **A e B** haveria, ainda, que averiguar a possibilidade de aplicar a figura da legítima defesa, uma vez que, para maior parte da doutrina, havia ainda uma agressão ainda atual por parte de **A e B** (por não se ter dado ainda a chamada consumação material). Haveria, adicionalmente, que discutir, no caso concreto, as questões da necessidade do meio e da exigência de uma relação de proporcionalidade entre o bem jurídico a defender e o bem jurídico que será ofendido pelo ato de defesa. Na hipótese de se considerar que o meio não era necessário ou que o ato de defesa era desproporcionado, haveria que discutir a possibilidade de aplicar a figura do excesso de defesa devido a perturbação, medo ou susto não censuráveis (art.º 33.º, n.2). **(2,5 valores)**

Quanto à ofensa à integridade física produzida em **E**, haveria que excluir a ilicitude do facto, por força da presença dos elementos objetivos de uma causa de exclusão da ilicitude, neste caso legítima defesa alheia (tratando-se de facto negligente não é

necessária a presença do elemento subjetivo da causa de justificação para que se exclua a ilicitude). **(2,5 valores)**

Já quanto ao segundo tiro, estamos perante uma tentativa impossível de homicídio de **A e B**, uma vez que o meio é inidóneo. Haveria ainda que referir que esta tentativa impossível seria **punível**, uma vez que não era manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente (artigo 23º, nº 3, *a contrario*). **(2,5 valores)**

### **Responsabilidade criminal de Gisela**

**G** seria autora material de um crime de homicídio por omissão impura, uma vez que estava investida numa posição de garante, fundada na lei ou contrato à luz do critério formal. Já à luz do critério material essa posição de garante resultaria (i) da assunção voluntária de deveres de proteção (ii) ou, mas nesta parte a questão já é controvertida, de uma situação de monopólio. **(2,5 valores)**

Em sede de culpa haveria que concluir que **G** se encontrava numa situação de erro censurável sobre a ilicitude (artigo 17º, nº 2, do Código Penal), explicando que se trata de um erro moral e quais os critérios para aferir da sua censurabilidade. **(2,5 valores)**